



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918622 - SP (2024/0198331-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALEX SANDRO GONCALVES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729**
: **ALESSANDRA LESSI - SP480217**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. ANUÊNCIA COM INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência desta Corte reconhece que, em que pese a previsão de intimação pessoal do defensor dativo, contida no art. 370, § 4º, do CPP, o advogado que opta pela intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico não pode alegar a sua nulidade, nos termos do art. 565 do CPP (HC n. 387.413/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017).*

2. Na hipótese, verifica-se que houve a renúncia formal ao direito de intimação pessoal por parte do defensor dativo, que assinou termo de compromisso, manifestando concordância em ser intimado dos atos e termos do processo, até o trânsito em julgado, pela imprensa oficial. Assim, não há falar em nulidade pela ausência de intimação pessoal do defensor dativo.

3. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

4. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e

demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

5. A Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, reconheceu a legalidade da revista pessoal, afirmando que a abordagem ocorreu durante patrulhamento ostensivo, após os policiais depararem-se com uma aglomeração de pessoas em uma “biqueira”, oportunidade na qual o paciente, ao perceber a aproximação dos policiais, dispensou uma sacola no solo - contendo drogas e dinheiro - e tentou fugir. Nesse contexto, o acórdão impugnado, ao reconhecer legítima a busca pessoal precedida de fundadas suspeitas de ocorrência de ilícito (justa causa), não destoa da jurisprudência desta Corte Superior. Assim, tem-se que, ao contrário do alegado, a busca pessoal decorreu da competente e diligente atuação ostensiva dos policiais militares, motivo pelo qual descabida a tese defensiva de nulidade da busca pessoal.

6. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e de autoria do crime de tráfico, a pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no bojo de condenação já transitada em julgado, assim como no caso dos autos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918622 - SP (2024/0198331-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEX SANDRO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
ALESSANDRA LESSI - SP480217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. ANUÊNCIA COM INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência desta Corte reconhece que, em que pese a previsão de intimação pessoal do defensor dativo, contida no art. 370, § 4º, do CPP, o advogado que opta pela intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico não pode alegar a sua nulidade, nos termos do art. 565 do CPP (HC n. 387.413/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017).*

2. Na hipótese, verifica-se que houve a renúncia formal ao direito de intimação pessoal por parte do defensor dativo, que assinou termo de compromisso, manifestando concordância em ser intimado dos atos e termos do processo, até o trânsito em julgado, pela imprensa oficial. Assim, não há falar em nulidade pela ausência de intimação pessoal do defensor dativo.

3. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

4. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade

policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

5. A Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, reconheceu a legalidade da revista pessoal, afirmando que a abordagem ocorreu durante patrulhamento ostensivo, após os policiais depararem-se com uma aglomeração de pessoas em uma “biqueira”, oportunidade na qual o paciente, ao perceber a aproximação dos policiais, dispensou uma sacola no solo - contendo drogas e dinheiro - e tentou fugir. Nesse contexto, o acórdão impugnado, ao reconhecer legítima a busca pessoal precedida de fundadas suspeitas de ocorrência de ilícito (justa causa), não destoa da jurisprudência desta Corte Superior. Assim, tem-se que, ao contrário do alegado, a busca pessoal decorreu da competente e diligente atuação ostensiva dos policiais militares, motivo pelo qual descabida a tese defensiva de nulidade da busca pessoal.

6. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e de autoria do crime de tráfico, a pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no bojo de condenação já transitada em julgado, assim como no caso dos autos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SANDRO GONÇALVES DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500522-09.2019.8.26.0544.

Consta dos autos que, em sentença proferida no dia 4/10/2023, o paciente (ora agravante) foi condenado às penas de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, calculados no mínimo legal, pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 292/300).

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de apelação, pleiteando, conforme relatado pela Corte local, *em preliminar, a nulidade do processo por “inépcia da exordial acusatória, faltando-lhe os explanados pressupostos de admissibilidade”, por “desequilíbrio processual instalado pela manifestação ministerial após apresentação de resposta à acusação”, e por “abordagem policiais manifestamente ilegal”, e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, e subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, e a redução genérica das penas* (e-STJ fls. 376/377).

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 22/3/2024, a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 376):

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Preliminar de nulidade do processo por “inépcia da exordial acusatória, faltando-lhe os explanados pressupostos de admissibilidade”, por “desequilíbrio processual instalado pela manifestação ministerial após apresentação de resposta à acusação”, e por “abordagem policiais manifestamente ilegal”. Rejeição. Absolvição. Não cabimento. Materialidade, autoria e traficância demonstradas. Sanção penal sem modificações. Não provimento ao recurso.

Segundo a inicial, "o Paciente que foi assistido por defensor dativo, desde o início da ação penal (fl. 103 – numeração originária), após o julgamento do recurso de apelação, não existiu intimação pessoal, mas publicação no Diário (fl. 352 – numeração originária), seguida certificado (erroneamente) o trânsito em julgado, situação contrária ao ordenamento e causadora de constrangimento ilegal" (e-STJ fl. 24).

No *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal impetrado perante esta Corte Superior, a defesa sustentou a nulidade do julgamento do recurso apelatório, em razão da ausência de intimação pessoal do defensor dativo, que atuou em todo o processo em favor do paciente.

Assim, entendeu que: "é imperiosa a anulação da ação penal, com o conseqüentemente afastamento do trânsito em julgado, para que seja desconstituído o trânsito em julgado e ocorra a intimação da Defesa do Paciente, inclusive da pauta de julgamento, que igualmente deixou de ocorrer" (e-STJ fl. 24).

Noutro giro, renovou as teses de reconhecimento de nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais em desfavor do paciente, sem a observância do art. 244 do CPP, bem como de absolvição do crime de tráfico de drogas por ausência de provas.

Ao final, pugnou, liminarmente, pela imediata suspensão do processo, até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, requereu seja concedida a ordem para cassar o acórdão, assim como a sentença, a fim de desconstituir o trânsito em julgado e determinar a intimação da Defesa dativa Técnica pessoalmente, e alternativamente: (i) reconhecer a nulidade da abordagem pessoal e absolver o paciente; (ii) absolver o paciente pela falta de provas (CPP, art. 386, VII).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 396/398).

As informações foram devidamente prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 406/436), segundo o qual houve a certificação do trânsito em julgado para a defesa no dia 16/4/2024.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 439):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO - IMPROCEDÊNCIA - TERMO DE ANUÊNCIA COM A FORMA DE INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL INEXISTÊNCIA - DROGAS DESCARTADAS - FLAGRANTE PRÓPRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em decisão monocrática proferida no dia 19/7/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 451/460).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 464).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 466/468), a defesa, em suma, insiste nas mesmas teses contidas na inicial do *mandamus*, destacando, com relação às segunda e terceira linhas argumentativas, que não é necessário qualquer revolvimento fático e/ou probatório para alcançar a conclusão do que é apresentado na inicial.

Ao final, pugna pelo "conhecimento do Agravo Regimental e no mérito, inicialmente, em juízo de retratação, a concessão da ordem para, alternativamente (i) anular o processo ou (ii) absolver o Agravante; de forma alternativa, o provimento do Agravo Regimental para então conceder a ordem" (e-STJ fl. 126).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do

Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme destacado na decisão impugnada, a defesa busca o reconhecimento da nulidade da certificação de trânsito em julgado da condenação, ao argumento de que o defensor dativo, que patrocinava o paciente, não foi intimado pessoalmente do julgamento do recurso de apelação, tampouco do acórdão. Ainda, almeja a absolvição do paciente ante a nulidade da busca pessoal ou a ausência de lastro probatório suficiente para a condenação.

Pois bem.

Não se desconhece que se aplica ao advogado dativo o mesmo regramento que rege a Defensoria Pública quanto à necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50 e artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

No entanto, *A jurisprudência desta Corte reconhece que, em que pese a previsão de intimação pessoal do defensor dativo, contida no art. 370, § 4º, do CPP, o advogado que opta pela intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico não pode alegar a sua nulidade, nos termos do art. 565 do CPP* (HC n. 387.413/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017).

Na hipótese, extrai-se das informações prestadas pela Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP que houve a renúncia formal ao direito de intimação pessoal por parte do defensor dativo, **porquanto este assinou termo de compromisso, manifestando concordância em ser intimado dos atos e termos do processo, até o trânsito em julgado, pela imprensa oficial**, sendo ele intimado para eventual oposição ao julgamento virtual, bem como para ciência do resultado do julgamento realizado no dia 22/3/2024.

Veja-se (e-STJ fls. 62/63):

Tenho a honra de acusar o recebimento do pedido de informações para a instrução do habeas corpus em epígrafe, em que são impetrantes o advogado JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO e outro, sendo paciente ALEX SANDRO GONÇALVES DA SILVA.

Em atenção à solicitação, esclareço que, nos autos da Ação Penal nº 1500522-09.2019.8.26.0544, da Vara Única da Comarca de Itupeva, o ora paciente foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa.

Do édito condenatório insurgiu-se o Advogado dativo, Dr. Eliel Justino de Lima, OAB/SP nº 399.751/SP, observando-se que, quando da nomeação para atuar na defesa do paciente, foi juntado aos autos termo de compromisso manifestando concordância de tal Defensor em ser intimado dos atos e termos do processo, pela imprensa oficial, até seu trânsito em

julgado.

Recebidos os autos neste Tribunal, as partes foram intimadas, conforme disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) aos 20 de fevereiro de 2024, para se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pelas Resoluções 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial desta Casa, não se verificando, compulsados os autos, a apresentação de qualquer manifestação.

A Sexta Câmara de Direito Criminal, em julgamento virtual finalizado em 22 de março de 2024, por unanimidade, rejeitou as teses de nulidade, inclusive a de abordagem irregular realizada pelos policiais e, no mérito, negou provimento ao reclamo.

Intimado o referido Defensor dativo do teor do aresto por publicação no Diário da Justiça Eletrônico disponibilizada aos 26 de março de 2024, certificou-se o trânsito em julgado para a Defesa em 16 de abril seguinte e para a Procuradoria Geral de Justiça em 17 de abril subsequente. - negritei.

De fato, o termo de compromisso, no qual o causídico concorda em ser intimado pela imprensa oficial dos atos e termos do processo, até o trânsito em julgado, foi acostado aos autos à e-STJ fl. 418.

Nesse panorama, inviável o reconhecimento da nulidade pela inexistência de vício decorrente da intimação do defensor dativo por meio não pessoal, tendo em vista sua prévia concordância para tal.

Em situações semelhantes à hipótese dos autos, destaco os seguintes julgados desta Corte Superior que afastaram a alegada nulidade pela ausência de intimação pessoal do advogado dativo, quando este assina termo de compromisso para ser intimado por meio da imprensa oficial.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ANUÊNCIA COM INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - De início, não há falar em violação ao princípio do colegiado, na medida em que o entendimento que prevalece atualmente neste Sodalício é pela possibilidade do relator, quando se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante deste Tribunal, poderá, na forma da Súmula 568/STJ e Regimento Interno deste Tribunal, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, torna despicienda eventual alegação de nulidade.

Precedentes.

III - No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para refutar a alegação de nulidade que não comportam qualquer censura por este Tribunal cuja jurisprudência é firme no sentido de

que não é possível a defesa arguir nulidade a que deu causa, na forma do art. 565 do CPP. Assim, tendo o advogado assinado termo de consentimento quanto à sua intimação ser feita por meio da imprensa pessoal, não pode agora alegar nulidade em virtude da ausência de intimação pessoal, garantia assegurado ao defensor dativo que foi expressamente objeto de renúncia inexistindo, por conseguinte, qualquer ilegalidade a ser saneada por meio deste writ.

Precedentes.

IV - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 664.898/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. PROFISSIONAL QUE FIRMOU TERMO DE COMPROMISSO CONCORDANDO COM A INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a intimação pessoal do defensor dativo seja a regra, na hipótese dos autos, ao prestar o Termo de Compromisso, a profissional concordou expressamente com a realização da intimação pela imprensa oficial. Dessa forma, a defesa não pode, agora, arguir nulidade desse ato processual, em observância ao disposto no art. 565 do Código de Processo Penal - CPP, que assim dispõe: "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.964.848/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A CONDENAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DATIVO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. CONCORDÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que se aplica ao advogado dativo o mesmo regramento que rege a Defensoria Pública quanto à necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50 e artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal (AgRg no REsp 1596700/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018).

2. Na hipótese, contudo, advogado (dativo) subscritor do recurso de apelação, previamente, firmou termo de compromisso concordando em ser intimado dos atos e termos do processo, até o trânsito em julgado, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, sendo ele intimado para eventual oposição ao julgamento virtual, bem como para ciência do resultado do julgamento realizado no dia 13/3/2020, não havendo que se falar em nulidade pela ausência de intimação pessoal do defensor dativo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 645.536/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. ART. 593, § 3º, DO CPP. AGRAVO INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. EXPRESSA ANUÊNCIA PARA A INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER.

1. A decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial foi publicada em 26/2/2015 e o agravo foi interposto somente em 9/3/2015, após escoado o prazo de 5 dias previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990, vigente à época da interposição do recurso.

2. O advogado subscritor do agravo em recurso especial, previamente, firmou termo de compromisso concordando em ser intimado dos atos e termos do processo por meio do Diário de Justiça Eletrônico, motivo pelo qual não há se falar em nulidade pela ausência de intimação pessoal. Precedentes.

3. A Corte Especial do STJ assentou o entendimento de que não se aplica ao defensor dativo o benefício do prazo em dobro para recorrer, uma vez que não integra o quadro estatal de assistência judiciária. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 709.440/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 3/10/2016.) - negritei.

Noutro giro, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sobre o tema, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, **tais como fuga**, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

No mesmo sentido, *Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo* (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte local, em sede de apelação, validou a abordagem policial, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 380/383):

[...]

A tese de abordagem irregular pelos policiais também não subsiste, pois: [...]

4. policiais em regular atividade de fiscalização: a. depararam-se com uma aglomeração de pessoas em uma “biqueira”; b. detiveram o Réu que, não só tentou fugir logo que os viu, mas também dispensou pacote com drogas variadas e dinheiro; c. no local em que o Réu estava antes de tentar fugir, encontraram mais drogas idênticas àquelas apreendidas consigo.

[...].

o comportamento do Réu deu motivo à necessária abordagem pois, não só estava em uma “biqueira”, mas também tentou fugir e dispensou drogas logo que viu os policiais (conduta estranha de um inocente!), o que legitimou a atuação policial, como já reconheceram: c.1. o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 742.815-GO, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em 23.08.2022): “2. No caso, além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. 3. Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo”; - negritei.

Como se vê, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, reconheceu a legalidade da revista pessoal, afirmando que a abordagem ocorreu durante patrulhamento ostensivo, após os policiais depararem-se com uma aglomeração de pessoas em uma “biqueira”, oportunidade na qual o paciente, ao perceber a aproximação dos policiais, dispensou uma sacola no solo - contendo drogas e dinheiro - e tentou fugir.

Nesse contexto, o acórdão impugnado, ao reconhecer legítima a busca pessoal precedida de fundadas suspeitas de ocorrência de ilícito (justa causa), não destoa da jurisprudência desta Corte Superior. Noutras palavras, tem-se que, ao contrário do alegado, a busca pessoal decorreu da competente e diligente atuação ostensiva dos policiais militares, motivo pelo qual descabida a tese defensiva de nulidade da busca pessoal.

Ademais, nos termos do recente entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, *Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus* (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG

6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).

Por fim, em relação ao pedido de absolvição do crime de tráfico de drogas por falta de provas, colhe-se do parecer do Ministério Público Federal que (e-STJ fl. 447): *a análise do pleito de absolvição por insuficiência probatória demanda a reapreciação dos elementos de convicção existentes nos autos do processo principal, providência incabível na estreita via do habeas corpus.*

Com efeito, *infirmar a condenação da paciente ao argumento de que as provas coligidas são insuficientes para demonstrar a prática de atos de mercancia, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes)* (HC n. 382.300/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 14/3/2017).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, destaco o recente julgado desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO E DECLASSIFICAÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA BASE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PENA INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e de autoria do crime de tráfico, conforme inferido das provas testemunhais, confirmadas em juízo, torna-se inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) - negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 918.622 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0198331-2

Número de Origem:

15005220920198260544 20597212019

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
ALESSANDRA LESSI - SP480217
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDRO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
ALESSANDRA LESSI - SP480217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024